

## GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-019.336/2013-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pedro Afonso/TO.

Responsável: José Wellington Martins Tom Belarmino, CPF 120.456.831-68, ex-prefeito.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EQUÍVOCO NA PAUTA DE JULGAMENTO QUANTO AO REGISTRO DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO QUANDO A PREVISÃO ERA DE COMPRA DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS SUCESSIVOS NO BEM IMPEDIRAM O SEU PLENO USO NO TRANSPORTE DE ALUNOS MATRICULADOS EXCLUSIVAMENTE NO ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL. EMPREGO DO VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM FINS RELIGIOSOS E DESPORTIVOS. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO INTEGRAL E MULTA.

1. A ausência do nome dos advogados dos responsáveis na publicação da pauta de julgamento do Tribunal de contas da União acarreta prejuízo insanável à ampla defesa e ao contraditório, impondo-se a insubsistência do Acórdão condenatório.

2. O desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste.

3. A constatação de desvio de finalidade evidencia maior reprovabilidade de conduta do que o desvio de objeto, porque aquele vício impede o atendimento das necessidades específicas da comunidade que se beneficiaria com o ajuste.

4. A existência de defeitos sucessivos no veículo, impedindo o seu uso efetivo no fim previamente pactuado, e a inobservância da exclusividade de seu emprego, ao tempo em que funcionava, para servir a outros objetivos, configuram desvio de finalidade.

5. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito integral e aplicação de multa, quando há desvio de finalidade na execução do objeto do convênio.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. José Wellington Martins Belarmino, ex-prefeito de Pedro Afonso/TO, em face da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 751.030/2001, cujo objeto se refere à aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de 9 até 20 passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir acesso e permanência na escola.

2. Para atingir o objeto pactuado, a avença contou com orçamento total de R\$ 50.000,00. Desse **quantum**, R\$ 49.500,00 foram repassados dos cofres públicos federais e R\$ 500,00 couberam à quota de contrapartida (peça 1, p. 118).

3. Constatado desvio de finalidade na aplicação das verbas transferidas ao município sob a égide do Convênio 751.030/2001, a 1ª Câmara desta Corte, por intermédio do Acórdão 5.675/2014 (peça 34), assim deliberou:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992;

3.2. condenar o Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino ao pagamento da quantia de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 02/01/2002 até a efetiva quitação do débito, aplicando ao gestor a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Nesta oportunidade, estão em exame as propostas de encaminhamento formuladas pela Secex/TO e pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, quanto à constatação de equívoco na listagem de advogados constituídos nos autos.

5. Na pauta de julgamentos 35/2014 (1ª Câmara – Ordinária), sessão de 30/9/2014, publicada no portal desta Corte e no Diário Oficial da União 186, de 26/9/2014, Seção 1, página 147 (peça 57), não constaram os nomes dos advogados constituídos pelo Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino para representá-lo nestes autos. Os causídicos com procuração no processo são os Srs. Marcelo César Cordeiro (OAB/TO 1.556/B) e Jander Araújo Rodrigues (OAB/TO 5.574), conforme instrumento de mandato inserto à peça 18.

6. Desse modo, a unidade técnica e o Ministério Público oferecem proposta de que esta Corte declare, de ofício, a nulidade do Acórdão 5.675/2014 – 1ª Câmara, ante a omissão do nome dos mandatários na pauta de julgamentos desta Corte e no **decisum**, o que pode ter gerado prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório (peças 58 a 60 e 61).

É o Relatório.